

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-116/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-074/2015
CONFORME PROCESSO-499/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 25/11/2015 08:53:05

Protocolado por: Daniela Kerber

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 074/2015, COM
RESSALVAS.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para APROVAR A NOVA POLÍTICA HABITACIONAL, BUSCANDO REGULARIZAR AS SITUAÇÕES DE RISCO DE DESASTRE NATURAL que tem ocorrido nos últimos anos, bem como as ocupações consolidadas nessas áreas ou em áreas públicas, assim como estabelecer critérios para aprovação de projetos de construções em áreas urbanas ou rurais, adotando parâmetros do projeto more legal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do RS. Informam que o projeto coaduna-se com a política nacional de habitação. Destacam, ainda, que em 17 de fevereiro de 2014 foi realizada audiência pública para a apresentação do projeto de lei. E, em 04/09/2014 foi apresentado o projeto ao COMDEMA, conforme cópia da ata que se junta.

Anexo ao projeto de lei o executivo municipal junta comprovação da realização da audiência pública, ata de reunião do COMDEMA e parecer do IGAM. Como a data do parecer é de agosto solicitei novo posicionamento para ter certeza de apresentar aos vereadores orientação atualizada.

A partir das disposições deste documento e do atual passo a posicionar-me no seguinte sentido:

Primeiramente o artigo 30 da Constituição Federal autoriza o Município a regulamentar a matéria. Também encontra-se disciplina legal a respeito nas Leis nº. 10257/2001 – Estatuto das Cidades e Lei nº 6766/1979.

O IGAM, por sua vez, informa que quanto ao conteúdo normativo da proposição, há algumas considerações a fazer, no sentido de ajustar o texto do projeto de lei, a saber:

1-) Excluir os incisos X e XII do art. 9º por se tratar de matéria referente a direitos sucessórios, conforme regulamentado no Código Civil, cuja competência é constitucionalmente privativa da União para legislar sobre o assunto, sendo vedado ao Município dispor de forma diversa – RESOLVIDA;

2-) No inciso V do art. 12, especificar que somente as situações de invasão em área verde ou de preservação ambiental consolidadas poderão ser objeto de regularização fundiária, consoante as Resoluções nº 303, de 20 de março de 2002 e nº 369, de 28 de março de 2006, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente

(CONAMA) dispõem, respectivamente, sobre parâmetros, definições e limites das Áreas de Preservação Permanente - APPs e sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção nestas áreas – NÃO SE IDENTIFICOU O ATENDIMENTO DA INDICAÇÃO. Quanto à previsão do §2º do art.12, destaca-se que Cadastro único está previsto no Decreto Federal nº 6.135, de 2007, e este não veda a sua utilização pelos Municípios em situações em que seu uso não for obrigatório nos termos do inciso IV do art. 5º do Decreto. Assim, não há óbice para previsão deste na proposição;

3-) No art. 17, alínea “c”, não poderão as áreas da União, dos Estados e do Distrito Federal serem declaradas de interesse para regularização fundiária pelo fato de serem bens públicos pertencentes a outros entes da Federação, motivo pelo qual se orienta a exclusão desse inciso do texto do anteprojeto de lei ou a reformulação da redação no sentido de que dependem de doação para o Município para aquele fim – RESOLVIDO;

4-) Outrossim, recomenda-se excluir o § 3º do art. 20 porque as regras sobre parcelamento do solo urbano não podem ser flexibilizadas através de decisão administrativa, ainda que fundamentada, senão através de alteração da lei que dispõe sobre a matéria. Excluir o § 4º do art. 32, pois atenta contra os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, descritos no inc. LV do art. 5º da CF2 –RESOLVIDO PORQUE FOI SUPRIMIDO;

5-) No § 6º do art. 32 adequar a redação relativamente às “pessoas portadoras de deficiência” para “pessoas com deficiência”, que conceitua com propriedade esse público-alvo, considerando a vigente política nacional de promoção dos direitos das pessoas com deficiência - RESOLVIDO;

6-) No § 7º do art. 32 do anteprojeto de lei, revisar a redação porque ininteligível a expressão “reforma na maneira técnica” - resolvido;

7-) Acerca do **§4º do art. 32**, no Projeto analisado, o texto foi repassado para o § 4º., do art. 34 e este dispositivo deve ser **SUPRIMIDO**, pois atenta contra os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa - NÃO RESOLVIDO;

8-) Por fim, quanto ao disposto no §7º do art. 32, que passou a constar no §7º do art.34, identificou-se a supressão da expressão “reforma na maneira técnica” – RESOLVIDO.

Assim, primeiramente devem ser **sanadas as ressalvas acima descritas, quais sejam: o detalhamento necessário no inciso V, do art. 12 e supressão do parágrafo 4º., do artigo 34** e, também menciona-se que a condição de validade do projeto de lei é a **realização de audiência pública** e que mesmo já tendo ocorrido no executivo, entendo também dever ser efetuado junto ao Poder Legislativo, consoante os fundamentos do §5º do art.177 da Constituição Estadual.

Diante do informado, opino pela viabilidade jurídica do projeto de lei e repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para decidir sobre a realização de audiência pública no legislativo, bem como sobre os ajustes necessários ao corpo do projeto de lei e, ao final para análise de mérito pelo Plenário.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral